



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2709877 - GO
(2024/0263291-0)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ROBINSON LUIZ FILEMON PINTO JUNIOR
ADVOGADOS : PABLO BATISTA RÊGO - GO038856
JOHNATHAN VINICIUS LEMES PEIXOTO - GO043045
AGRAVADO : ALBERTINO GRACIANO DA SILVA ANDRADE
AGRAVADO : DENILSON PIRES ROSA
AGRAVADO : DJALMA DOS SANTOS ALVES
AGRAVADO : IVANILDE BATISTA GAMA SANTOS
AGRAVADO : EMANUELE DE PAULA TOLEDO
AGRAVADO : DYELLE DUARTE
AGRAVADO : ERICK JOSE DOS SANTOS
AGRAVADO : ANDRIELLY CARLA DA COSTA SANTOS
AGRAVADO : JOAO LEONEL DE AZEVEDO
AGRAVADO : REGINA LEONEL DE AZEVEDO MACHADO
ADVOGADO : DOUGLAS ALESSANDRO RIOS - GO020396
INTERES. : RV INCORPORACOES LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 421 E 422 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282 DO STF. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. ARBITRAGEM. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE ADESÃO. DISCORDÂNCIA DO CONSUMIDOR. SÚMULA N. 83 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ausência de enfrentamento pelo tribunal de origem da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o

conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 282 do STF.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a validade da cláusula compromissória, em contrato de adesão caracterizado por relação de consumo, está condicionada à efetiva concordância do consumidor no momento da instauração do litígio entre as partes, consolidando-se o entendimento de que o ajuizamento, por ele, de ação perante o Poder Judiciário caracteriza-se a sua discordância em submeter-se ao Juízo Arbitral, não podendo prevalecer a cláusula que impõe a sua utilização. Súmula n. 83 do STJ.

3. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceitua o art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, mediante o cotejo analítico dos arestos e a demonstração da similitude fática, indicando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

4. A simples transcrição de ementas e de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma, sem o correspondente cotejo analítico e a demonstração da identidade ou similitude fática entre eles nos moldes do RISTJ, impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de dezembro de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2709877 - GO
(2024/0263291-0)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ROBINSON LUIZ FILEMON PINTO JUNIOR
ADVOGADOS : PABLO BATISTA RÊGO - GO038856
JOHNATHAN VINICIUS LEMES PEIXOTO - GO043045
AGRAVADO : ALBERTINO GRACIANO DA SILVA ANDRADE
AGRAVADO : DENILSON PIRES ROSA
AGRAVADO : DJALMA DOS SANTOS ALVES
AGRAVADO : IVANILDE BATISTA GAMA SANTOS
AGRAVADO : EMANUELE DE PAULA TOLEDO
AGRAVADO : DYELLE DUARTE
AGRAVADO : ERICK JOSE DOS SANTOS
AGRAVADO : ANDRIELLY CARLA DA COSTA SANTOS
AGRAVADO : JOAO LEONEL DE AZEVEDO
AGRAVADO : REGINA LEONEL DE AZEVEDO MACHADO
ADVOGADO : DOUGLAS ALESSANDRO RIOS - GO020396
INTERES. : RV INCORPORACOES LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 421 E 422 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282 DO STF. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. ARBITRAGEM. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE ADESÃO. DISCORDÂNCIA DO CONSUMIDOR. SÚMULA N. 83 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ausência de enfrentamento pelo tribunal de origem da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o

conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 282 do STF.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a validade da cláusula compromissória, em contrato de adesão caracterizado por relação de consumo, está condicionada à efetiva concordância do consumidor no momento da instauração do litígio entre as partes, consolidando-se o entendimento de que o ajuizamento, por ele, de ação perante o Poder Judiciário caracteriza-se a sua discordância em submeter-se ao Juízo Arbitral, não podendo prevalecer a cláusula que impõe a sua utilização. Súmula n. 83 do STJ.

3. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceitua o art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, mediante o cotejo analítico dos arestos e a demonstração da similitude fática, indicando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

4. A simples transcrição de ementas e de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma, sem o correspondente cotejo analítico e a demonstração da identidade ou similitude fática entre eles nos moldes do RISTJ, impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ROBINSON LUIZ FILEMON PINTO JUNIOR contra a decisão de fls. 992-994, que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Na ocasião, constatou-se que o agravante deixou de impugnar especificamente os seguintes fundamentos: "Súmula 282/STF e ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC".

Nas razões do agravo interno, o recorrente alega que, ao contrário do que constou na decisão recorrida, houve impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, especialmente no que tange à equivocada aplicação da Súmula n. 282 do STF e à ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC.

Destacou que se insurgiu a respeito da afronta aos artigos 421 e 422 do Código Civil, bem como ressaltou a correta aplicação dos princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva.

Esclarece que a decisão impugnada desconsiderou a aplicação correta do prequestionamento ficto.

Requer o provimento do agravo interno.

O agravado deixou de apresentar impugnação no prazo legal.

É o relatório.

VOTO

Razão assiste à parte agravante quanto à inaplicabilidade da Súmula n. 182 do STJ, de modo que a decisão de fls. 992-994 deve ser reconsiderada.

Procedo, pois, a novo exame de admissibilidade do recurso especial.

Em nova análise, contudo, a irresignação do apelo nobre não reúne condições de prosperar.

O recurso especial foi interposto por ROBINSON LUIZ FILEMON PINTO JUNIOR, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (Apelação Cível n. 90164-33.2017.8.09.0149) nos autos de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais e exibição de documento, assim ementado (fl. 857):

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. ATRASO NA ENTREGA DE INFRAESTRUTURAS DO LOTEAMENTO. DEVER DO VENDEDOR EM INDENIZAR. ASTREINTES. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER AS OBRAS

CONTRATADAS.

1. Em relação à cláusula compromissória arbitral, a propositura de ação perante o Poder Judiciário revela a negativa ou renúncia tácita da cláusula compromissória, de sorte que os consumidores libertaram-se da via arbitral para solucionar a lide. Precedentes do STJ.

2. Caracterizada a inadimplência no cumprimento do contrato n o q u e t a n g e a o c u m p r i m e n t o d e s u a s o b r i g a ç õ e s contratuais, a tese do promitente vendedor de ocorrência de culpa de terceiro a justificar a demora não encontra visos de procedência, sobretudo quando não há demonstração nos autos acerca de tal fato.

3. Ante a existência de previsão contratual, deve ser o réu condenado a entregar toda a infraestrutura e benfeitorias previstas contratualmente.

4. É dever do réu proceder com a entrega dos projetos e demais documentos técnicos derivados da obrigação de fazer em que condenados.

5. Se há no contrato previsão expressa da imposição de pena pecuniária à parte que infringir qualquer das suas cláusulas, é legítima a condenação do vendedor ao pagamento de multa e juros previstos na cláusula referente ao inadimplemento contratual.

6. Impõe-se a manutenção do valor das astreintes fixado, em caso de descumprimento da ordem, por mostrar-se razoável e proporcional.

7. À luz do entendimento do STJ, cuja jurisprudência se orienta no sentido de que o dano moral em caso de atraso na entrega da obra não é presumido, devendo necessariamente ser demonstrado o dano à dignidade.

8. Os efeitos da tutela cautelar de urgência deferida pelo juízo de primeiro grau, quando não revogados, subsistem com a sentença de mérito. APELAÇÕES CÍVEIS CONHECIDAS. DESPROVIDA A PRIMEIRA E PARCIALMENTE PROVIDA A SEGUNDA.

Os embargos de declaração opostos não foram acolhidos.

Nas razões do recurso especial, o recorrente alega que o acórdão recorrido violou o disposto nos arts. 421 e 422 do Código Civil, sustentando que o contrato faz lei entre as partes, estando presentes todos os requisitos que atestam a validade e a livre vontade das partes em firmar a compra e venda do imóvel com a cláusula de retenção.

Refere-se aos art. 3º, § 1º, do CPC e 485, VII, do mesmo diploma legal, além da jurisprudência, para argumentar que o feito foi processado perante autoridade absolutamente incompetente, em razão da existência de cláusula arbitral instituída validamente no contrato.

Por essa razão requer seja reconhecida expressamente a competência exclusiva da Corte de Arbitragem de Goiânia, sendo anulada a sentença e todos os

atos do processo, desde o início.

Requer ainda seja afastada a condenação ao pagamento de multa e juros por inadimplemento contratual sobre os valores das parcelas vencidas e pagas após a data limite para a implantação das obras, por configurar *bis in idem* com a cumulação com danos morais.

Afirma que a decisão embargada incorreu em omissão, obscuridade e contradição, pois não se pronunciou sobre pontos essenciais ao deslinde do feito.

Requer o provimento do recurso especial.

O recorrido deixou de apresentar contrarrazões no prazo legal.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

O recurso não merece prosperar.

I - Da alegada violação dos arts. 421 e 422 do Código Civil

Considera-se preenchido o requisito do prequestionamento quando o tribunal de origem se manifesta acerca da matéria inserta no dispositivo de lei federal apontado como violado, sendo desnecessária a menção explícita a seu número (AgInt no AREsp n. 1.767.078/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022; e AgInt no AREsp n. 2.010.772/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 19/9/2022).

Inexistindo referido debate na instância antecedente, o recurso especial não comporta conhecimento ante a incidência analógica da Súmula n. 282 do STF.

II - Da cláusula compromissória e da alegada incompetência absoluta do julgador

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás afastou a preliminar de

incompetência do juízo, sustentando que a existência de cláusula compromissória em contrato de adesão, especialmente em relações de consumo, só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.

Destacou, assim, que "a propositura de ação perante o Poder Judiciário revela a negativa ou renúncia tácita da cláusula compromissória, de sorte que os consumidores libertaram-se da via arbitral para solucionar a lide com o empreendedor/fornecedor" (fl. 863).

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a "validade da cláusula compromissória, em contrato de adesão caracterizado por relação de consumo, está condicionada à efetiva concordância do consumidor no momento da instauração do litígio entre as partes, consolidando-se o entendimento de que o ajuizamento, por ele, de ação perante o Poder Judiciário caracteriza a sua discordância em submeter-se ao Juízo Arbitral, não podendo prevalecer a cláusula que impõe a sua utilização" (AgInt no AREsp 1192648/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe de 4/12/2018).

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. RELAÇÃO DE CONSUMO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ILAÇÕES GENÉRICAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 284 DO STF, POR ANALOGIA. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO DE CONSUMO. AÇÃO JUDICIAL. DISCORDÂNCIA DO CONSUMIDOR QUANTO À ARBITRAGEM. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A alegada afronta a lei federal não foi demonstrada com clareza, caracterizando, dessa maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto na Súmula n.º 284 do STF.

2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que a validade da cláusula compromissória, em contrato de adesão caracterizado por relação de consumo, está condicionada à efetiva concordância do consumidor no momento da instauração do litígio entre as partes, consolidando-se o entendimento de que o ajuizamento, por ele, de ação perante o Poder Judiciário caracteriza-se a sua discordância em submeter-se ao Juízo Arbitral, não podendo prevalecer a cláusula que impõe a sua utilização (AgInt no AREsp 1.192.648/GO, Rel Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j.

aos 27/11/2018, DJe aos 14/12/2018).

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.393.773/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023.)

Assim, verifica-se que o TJGO decidiu em consonância com a jurisprudência do STJ, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

III - Dissídio jurisprudencial

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.709.877 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0263291-0

Número de Origem:

00901643320178090149 9016433

Sessão Virtual de 03/12/2024 a 09/12/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ROBINSON LUIZ FILEMON PINTO JUNIOR
ADVOGADOS	: PABLO BATISTA RÊGO - GO038856
	JOHNATHAN VINICIUS LEMES PEIXOTO - GO043045
AGRAVADO	: ALBERTINO GRACIANO DA SILVA ANDRADE
AGRAVADO	: DENILSON PIRES ROSA
AGRAVADO	: DJALMA DOS SANTOS ALVES
AGRAVADO	: IVANILDE BATISTA GAMA SANTOS
AGRAVADO	: EMANUELE DE PAULA TOLEDO
AGRAVADO	: DYELLE DUARTE
AGRAVADO	: ERICK JOSE DOS SANTOS
AGRAVADO	: ANDRIELLY CARLA DA COSTA SANTOS
AGRAVADO	: JOAO LEONEL DE AZEVEDO
AGRAVADO	: REGINA LEONEL DE AZEVEDO MACHADO
ADVOGADO	: DOUGLAS ALESSANDRO RIOS - GO020396
INTERES.	: RV INCORPORACOES LTDA
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROBINSON LUIZ FILEMON PINTO JUNIOR
ADVOGADOS : PABLO BATISTA RÊGO - GO038856
JOHNATHAN VINICIUS LEMES PEIXOTO - GO043045
AGRAVADO : ALBERTINO GRACIANO DA SILVA ANDRADE
AGRAVADO : DENILSON PIRES ROSA
AGRAVADO : DJALMA DOS SANTOS ALVES
AGRAVADO : IVANILDE BATISTA GAMA SANTOS
AGRAVADO : EMANUELE DE PAULA TOLEDO
AGRAVADO : DYELLE DUARTE
AGRAVADO : ERICK JOSE DOS SANTOS
AGRAVADO : ANDRIELLY CARLA DA COSTA SANTOS
AGRAVADO : JOAO LEONEL DE AZEVEDO
AGRAVADO : REGINA LEONEL DE AZEVEDO MACHADO
ADVOGADO : DOUGLAS ALESSANDRO RIOS - GO020396
INTERES. : RV INCORPORACOES LTDA

TERMO

"A QUARTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de dezembro de 2024